



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 30/10/2019 18:23

PL n.5785/2019

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acelerando e desburocratizando execuções e cobranças judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art.334-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir que em processos de execução, cobrança ou de pagar em geral, poderá o réu, sem necessidade de assistência por advogado, assumir dívida completa ou parcialmente, desde que, neste caso, com anuênciia do autor.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 334-A:

*“Art. 334-A. Em processos de execução, cobrança ou de pagar em geral, poderá o réu, sem necessidade de assistência por advogado, em até quinze dias após a citação, assumir dívida completa ou parcialmente, desde que, neste caso, com anuênciia do autor.*

*§ 1º Para tanto, o réu deverá juntar ao processo proposta de assunção de dívida em valor certo.*

*§ 2º A aceitação pelo autor gerará efeito de acordo judicial e extinção do processo, sem necessidade de audiência ou prosseguimento do feito, liberando o réu de pagar sucumbência ao advogado da parte autora, mas devendo ressarcir custas de honorários contratuais ao autor, sendo o máximo valor o constante na tabela de referência da Ordem dos Advogados do Brasil.*

§ 3º A proposta aceita será de imediato homologada, devendo conter dados bancários para depósito e prazo para pagamento e, caso não paga no prazo estipulado, na execução do acordo se incluirão todos os valores dispensados.

§ 4º As custas judiciais serão reembolsadas pelo poder público ao autor e cobradas do réu apenas em sua terça parte, salvo gastos com citação, se houver.

5º Em caso de comprovada lide simulada, as partes concertantes deverão pagar a título de multa ao Estado ou ao diretamente prejudicado de 25% a 100% do valor da causa, sem prejuízo dos demais danos e responsabilizações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar art.334-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir que em processos de execução, cobrança ou de pagar em geral, poderá o réu, sem necessidade de assistência por advogado, assumir dívida completa ou parcialmente, desde que, neste caso, com anuênciam do autor.

Assim, em até 15 dias após a citação o réu deverá juntar ao processo proposta de assunção de dívida em valor certo. Em aceitando o autor a proposta será gerado efeito de acordo judicial e extinção do processo, sem necessidade de audiência ou prosseguimento do feito, liberando o réu do pagamento de sucumbência ao advogado da parte autora, mas devendo ressarcir custas de honorários contratuais ao autor, sendo o máximo valor o constante na tabela de referência da Ordem dos Advogados do Brasil.

A proposta aceita será de imediato homologada, devendo conter dados bancários para depósito e prazo para pagamento e, caso não paga no prazo estipulado, na execução do acordo se incluirão todos os valores dispensados, sendo que as custas judiciais serão reembolsadas pelo poder

público ao autor e cobradas do réu apenas em sua terça parte, salvo gastos com citação, se houver.

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo desafogar o nosso sobrecarregado Poder Judiciário, buscando a conciliação entre as partes, previamente, inclusive, à audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Acreditamos que com as facilidades apostas no projeto, milhares de conciliações prévias serão efetuadas, sem a necessidade de efetuar procedimentos desnecessários e com um mínimo ônus para as partes.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que consideramos trazer importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS